



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 704/04  
SESSÃO Nº 14ª EXTRAORDINÁRIA de 22/09/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1157/2004 AI:1/200401745  
RECORRENTE: IND. E COM. MIL CONFECÇÕES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA:** ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Extinção processual por falta de elementos probatórios, de acordo com o Art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O autuante relata na peça inicial que o contribuinte deixou de entregar as notas fiscais de saídas, livro Caixa e seus documentos comprobatórios solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.04355.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

O contribuinte se defende alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1 – que ao ser notificado a apresentar sua documentação fiscal, apresentou-a prontamente, deixando de atender somente ao pleito quanto ao Livro Caixa, por não possuí-lo e os blocos 03, 05 e 07, que foram extraviados, conforme BO anexo, citação de jornal e declaração da defendente;

2 – que foi fiscalizada desde o início de suas atividades, até junho de 2003 pela Ordem de Serviço nº 2003.13789;

3 – que novamente está sendo fiscalizada em profundidade em toda sua documentação que foi solicitada e nada foi encontrado;

4 – que a firma não pode nem respirar com fiscais examinando seus documentos continuamente;

5 – que está recebendo tratamento desigual, criminoso e discriminatório;

6 – que o fiscal não pode extravasar ao que lhe compete a Ordem de Serviço;

7 – que seja o Auto de Infração julgado improcedente;

8 – que ainda tem que se defender de um processo de cassação;

9 – que não poderia apresentar os documentos, pois os mesmos foram extraviados.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é retificada pela Procuradoria Geral do Estado, que sugere a Extinção do feito fiscal.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Consta no relato inicial que o contribuinte deixou de entregar as Notas Fiscais de saída e o Livro Caixa e seus documentos comprobatórios, conforme o Termo de Intimação nº 2004.04355.

O contribuinte, em sua defesa, alega que apresentara toda a documentação pedida, ficando sem apresentar apenas o Livro Caixa, que a mesma não possuía, como também 03 blocos de Notas Fiscais, que haviam sido extraviados.

O agente fiscal é um instrumento do Estado porém, para que possa lavrar o Auto de Infração, faz-se necessário o acostamento de provas. Não o fazendo faz cair por terra qualquer declaração feita para justificar o auto.

De acordo com o artigo 54, I, "b" da Lei 12.732/97, "Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica", portanto, se não há provas, não há como prosperar o feito fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando EXTINTA a presente ação fiscal, de acordo com a douta PGE.



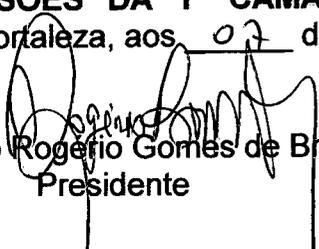
É O VOTO

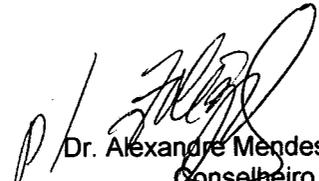
**DECISÃO:**

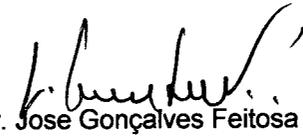
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE IND. E COM. MIL CONFECÇÕES LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. O **CONSELHEIRO** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto votou pela procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

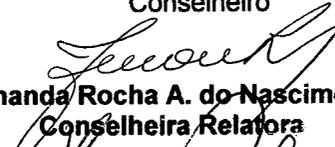
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2004.

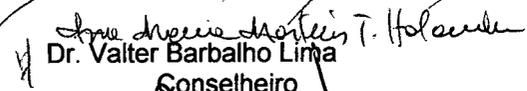
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

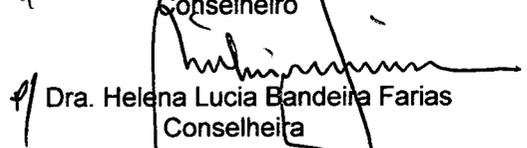
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

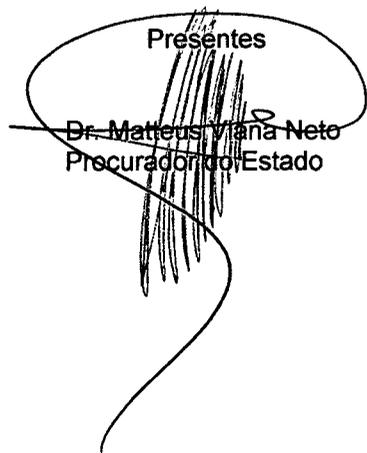
  
Dr. Valtér Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado